SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155317 - SC (2024/0244042-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E C
ADVOGADOS	:	FLAVIANA SOARES DE SOUZA - RS093753
		SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SP414985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59043325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 353e531b-081a-4146-8ffc-d4d1ee71feaf

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes.
8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração.
9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 353e531b-081a-4146-8ffc-d4d1ee71feaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155317 - SC (2024/0244042-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E C
ADVOGADOS	:	FLAVIANA SOARES DE SOUZA - RS093753
		SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SP414985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA57928527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:49
Código de Controle do Documento: 9f38553a-bbf9-426c-9d7d-89f5c20f6763

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes.

8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração.

9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C E C contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento. A parte não conhecida foi obstada pelas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 818-830).

A parte agravante aduz, em síntese, que não houve preclusão nem supressão de instância, porque se trata de nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem, abrangendo inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo. Indica que as nulidades

Documento eletrônico VDA57928527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:49
Código de Controle do Documento: 9f38553a-bbf9-426c-9d7d-89f5c20f6763

absolutas podem ser reconhecidas em qualquer fase e que não há óbice da Súmula n. 7, STJ, quando se discute erro de direito e revaloração jurídica de fatos incontroversos.

No tema da representação da vítima para o crime de estelionato, o agravante sustenta a natureza híbrida do artigo 171, § 5º, do Código Penal, a retroatividade mais benéfica do "Pacote Anticrime" e a imprescindibilidade de manifestação inequívoca da vítima.

Quanto ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo, o agravante afirma preencher os requisitos legais à época da denúncia e sustenta tratar-se de direito subjetivo quando presentes os pressupostos, criticando a negativa ministerial fundada em registros policiais, e não em condenações, à luz do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e do controle previsto no § 14 do mesmo dispositivo. No ponto do reconhecimento fotográfico, alega violação direta ao artigo 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, sem observância das formalidades legais e sem confirmação idônea em juízo, contamina a prova da autoria e enseja nulidade, com impacto na condenação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com o processamento integral e provimento do recurso especial, ou, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do agravo ao órgão colegiado para provimento, além de reiterar o pedido de intimações em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade (fls. 835-922).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido parcialmente em virtude dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento dos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa uma vez que se limitou à apresentação de fundamentação genérica.

Nesse contexto, competia à defesa, por ocasião da interposição do agravo regimental, evidenciar o desacerto da decisão agravada, demonstrando, de forma clara e

Documento eletrônico VDA57928527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:49
Código de Controle do Documento: 9f38553a-bbf9-426c-9d7d-89f5c20f6763

específica, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.

A ausência dessa impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ, a defesa se limitou a uma argumentação genérica, senão vejamos (fl. 869):

> Com relação a análise do dolo na conduta do réu, tal pedido não vai de encontro com a súmula 7 do STJ, visto que a referida súmula veda o reexame do conjunto fático-probatório, mas não impede a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ou seja, quando os fatos já foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o STJ pode — e deve — analisar se a qualificação jurídica atribuída está correta.

Resta claro, portanto, a generalidade dos argumentos esposados, não tendo se detido no caso para evidenciar a não incidência do enunciado sumular. Deteve-se o agravante em aspectos de mérito, relegando a formalidade necessária para afastamento do óbice. Como dito, a simples negativa genérica de incidência da Súmula n. 7, STJ, não é suficiente para afastar o seu óbice.

Quanto ao segundo óbice, é dever da parte demonstrar, no caso da Súmula n. 83, STJ, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. **3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ**. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

Documento eletrônico VDA57928527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:49
Código de Controle do Documento: 9f38553a-bbf9-426c-9d7d-89f5c20f6763

AR Esp 1823881/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, D Je 26/4/2021, destaquei.)

Assim, a parte não foi capaz de superar os precedentes indicados, não tendo sequer se debruçado sobre o óbice apontado, detendo-se, novamente, na questão de mérito.

Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57928527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:49
Código de Controle do Documento: 9f38553a-bbf9-426c-9d7d-89f5c20f6763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.155.317 / SC

Número Registro: 2024/0244042-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50204665420218240064

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E C
ADVOGADOS : FLAVIANA SOARES DE SOUZA - RS093753
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SP414985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E C
ADVOGADOS : FLAVIANA SOARES DE SOUZA - RS093753
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SP414985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: bd660480-5943-454e-9ffa-055fc68598cf

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: bd660480-5943-454e-9ffa-055fc68598cf